

Autos Extrajudiciais n. 202300119582

Recomendação 2023006064886

Autos Extrajudiciais Nº 202300119582

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição (patrimônio público e a probidade administrativa), atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas positivadas, por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que, por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao da impessoalidade, e que a violação de tais princípios importa em ato de improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa, "*impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram*"^[1];

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99 estabelece, para os processos administrativos, a observância dos critérios de "*objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades*" e "*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*";

CONSIDERANDO que, à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, compreendidos sob o viés da Administração Pública, a violação do padrão ético de conduta é inquestionável quando se cuida de promoção pessoal de agentes públicos por intermédio de publicidade atrelada a órgãos públicos;

CONSIDERANDO que referida atitude é vedada expressamente pela própria Constituição da República, *in verbis*: "[a]rt. 37. (...) § 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**";

CONSIDERANDO que a norma transcrita acima "*impõe um dever — informar à coletividade como estão sendo realizados os gastos públicos — e estabelece uma proibição — o dever de informação não pode ser cumprido trazendo proveito pessoal ao agente público*"^[2];

CONSIDERANDO que é a Administração Pública, e não seus agentes, a única e verdadeira autora dos atos estatais, pelo que a própria Constituição Federal vedou a consignação de nomes de autoridade e servidores em publicidade de atos e programas;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da **moralidade** e da **impessoalidade**, estampados no *caput* e no § 1º, do artigo 37 da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato típico de improbidade administrativa, conforme a dicção do artigo 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92 (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021): "*praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos*";

CONSIDERANDO que as ações dos Vereadores William Amorim, Vamilson, Ricardo e Cleidiane, da Casa Legislativa de Vila Boa/GO, em executar obras públicas, fazendo as vezes do Poder Executivo Municipal, inclusive utilizando o veículo da Câmara Municipal e realizando postagens a respeito na rede social Instagram, não tem caráter meramente informativo ou de orientação social, mas importam em promoção pessoal dos agentes políticos envolvidos;

CONSIDERANDO que tais publicações promovem politicamente esses agentes às custas da municipalidade, e buscam associar, à pessoa particular deles, obras e serviços públicos prestados indistintamente ao povo;

CONSIDERANDO que a publicação e divulgação, em redes sociais, de postagens contendo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, como aquelas realizadas no perfil do Instagram da Vereadora Cleidiane, elucidadas no movimento 03 dos autos extrajudiciais nº 202300119582, entre outras com a mesma natureza, são manifestamente ilegais, por violarem as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, somente autorizadas para fins educativos, informativos ou de orientação social, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** destinada aos Vereadores da Câmara Municipal de Vila Boa/GO para que:

- 1) Apaguem** todas as postagens de todas as redes sociais e demais veículos de comunicação que vinculem os seus nomes com quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;
- 2) Abstenham-se** de realizar novas postagens em suas redes sociais e demais veículos de comunicação que vinculem os seus nomes com quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;
- 3) Abstenham-se** de realizar quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas fora de suas competências funcionais, principalmente, mas não somente, executar obras públicas cuja responsabilidade é do Poder Executivo.

Para o cumprimento integral da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requisita, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Boa/GO, que:

- i) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da data do recebimento desta recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vila Boa/GO (<https://camaravilaboa.go.gov.br/>).
- ii) no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso.

Fica ainda registrado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória; serão interpretadas como não atendimento à presente recomendação.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas, o ajuizamento de ação civil pública, ação de improbidade, dentre outros, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada pelo órgão com atribuição.

Flores de Goiás/GO, assinado e datado digitalmente.

IVAN LUCAS DE SOUZA JÚNIOR
Promotor de Justiça
(*Em auxílio*)

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 18.

[2] MOTTA, Fabrício Macedo. Comentário ao artigo 37, §§ 1º e 2º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à constituição do Brasil. 1 ed. São Paulo: Saraiva/Almeidina, 2013. p. 887.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Lucas de Souza Junior**, em **04/08/2023**, às **20:34**, e consolidado no sistema Atena em 07/08/2023, às 10:33, sendo gerado o código de verificação f5f84190-1754-013c-b688-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.